



PROGRESSO E MODERNIZAÇÃO NO PLANEJAMENTO URBANO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS DE FRANÇOIS ASCHER E O ESTATUTO DA CIDADE

EIXO TEMÁTICO: 1

GUERRA, Maria Eliza A.

Doutora em Geografia; Arquiteta e Urbanista; Professora Dra. PPGAU – FAUeD/UFU.

meliza.guerra@ufu.br

RESENDE, Débora Jael de Souza

Mestranda em Arquitetura e Urbanismo; Discente PPGAU – FAUeD/UFU.

debora_jael@ufu.br

RESUMO

As disputas pelo progresso e pelo moderno no contexto da urbanização no Brasil refletem-se nas diretrizes de planejamento urbano. Este debate é evidenciado por uma análise crítica das diretrizes delineadas pelos novos princípios do urbanismo de François Ascher e pelo Estatuto da Cidade.

O progresso, entendido como a melhoria contínua das condições de vida e a promoção do bem-estar da população, é central nas diretrizes de planejamento urbano. O Estatuto da Cidade, em seu artigo 2º, inciso I, destaca o direito às cidades sustentáveis que é elemento fundamental para que a urbanização cresça qualitativa e quantitativamente, melhorando a qualidade de vida dos cidadãos.

A busca pelo moderno envolve a adoção de novas práticas, tecnologias e modelos de urbanismo alinhados com as demandas contemporâneas de sustentabilidade e inclusão. François Ascher propõe diretrizes para inovar e modernizar o planejamento urbano, adaptando as cidades às novas realidades socioeconômicas e ambientais, promovendo desenvolvimento sustentável e inclusivo.

A análise comparativa entre os novos princípios do urbanismo e as disposições do Estatuto da Cidade é crucial para integrar progresso e moderno no planejamento urbano. O texto sugere que um planejamento urbano de excelência deve ser reconhecido como direito fundamental, implicando que a implementação das normas do Direito Urbanístico vigente considere progresso e moderno.

No Brasil, tais disputas são relevantes devido às particularidades da urbanização, como desigualdade social e acesso desigual aos serviços urbanos. Portanto, integrar progresso e moderno é essencial para garantir cidades mais justas, democráticas e inclusivas. Em suma, um planejamento urbano que promova melhorias contínuas e adote práticas modernas é fundamental para alcançar esses objetivos.

PALAVRAS-CHAVE: Progresso. Modernização. Novos princípios do Urbanismo, Estatuto da Cidade, Direito à cidades sustentáveis.

ABSTRACT

The disputes over progress and modernity within the context of urbanization in Brazil are reflected in urban planning guidelines. This debate is evidenced by a critical analysis of the directives outlined by François Ascher's new urbanism principles and the City Statute.

Progress, understood as the continuous improvement of living conditions and the promotion of population well-being, is central to urban planning guidelines. The City Statute, in its Article 2, section I, emphasizes the right to sustainable cities as a fundamental element for qualitative and quantitative urban growth, enhancing citizens' quality of life.

The pursuit of modernity involves the adoption of new practices, technologies, and urban models aligned with contemporary demands for sustainability and inclusivity. François Ascher proposes guidelines to innovate and modernize urban planning, adapting cities to new socio-economic and environmental realities, promoting sustainable and inclusive development.

The comparative analysis between the new urbanism principles and the provisions of the City Statute is crucial for integrating progress and modernity in urban planning. The text suggests that excellent urban planning should be recognized as a fundamental right, implying that the implementation of current Urban Law norms considers progress and modernity.

In Brazil, such disputes are relevant due to urbanization's specificities, such as social inequality and unequal access to urban services. Therefore, integrating progress and modernity is essential to ensure more just, democratic, and inclusive cities. In summary, urban planning that promotes continuous improvements and adopts modern practices is fundamental to achieving these objectives.

KEYWORDS: Progress. Modernization. New Urbanism principles, City Statute, Right to sustainable cities.

RESUMEN

Las disputas por el progreso y lo moderno en el contexto de la urbanización en Brasil se reflejan en las directrices de planificación urbana. Este debate queda evidenciado por un análisis crítico de las directrices delineadas por los nuevos principios del urbanismo de François Ascher y por el Estatuto de la Ciudad.

El progreso, entendido como la mejora continua de las condiciones de vida y la promoción del bienestar de la población, es central en las directrices de planificación urbana. El Estatuto de la Ciudad, en su artículo 2º, inciso I, destaca el derecho a ciudades sostenibles como elemento fundamental para que la urbanización crezca cualitativa y cuantitativamente, mejorando la calidad de vida de los ciudadanos.

La búsqueda de lo moderno implica la adopción de nuevas prácticas, tecnologías y modelos urbanísticos alineados con las demandas contemporáneas de sostenibilidad e inclusión. François Ascher propone directrices para innovar y modernizar la planificación urbana, adaptando las ciudades a las nuevas realidades socioeconómicas y ambientales, promoviendo el desarrollo sostenible e inclusivo.

El análisis comparativo entre los nuevos principios del urbanismo y las disposiciones del Estatuto de la Ciudad es crucial para integrar el progreso y lo moderno en la planificación urbana. El texto sugiere que una planificación urbana de excelencia debe ser reconocida como un derecho fundamental, implicando que la implementación de las normas del Derecho Urbanístico vigente considere el progreso y lo moderno.

En Brasil, estas disputas son relevantes debido a las particularidades de la urbanización, como la desigualdad social y el acceso desigual a los servicios urbanos. Por lo tanto, integrar el progreso y lo moderno es esencial para garantizar ciudades más justas, democráticas e inclusivas. En resumen, una

planificación urbana que promueva mejoras continuas y adopte prácticas modernas es fundamental para alcanzar estos objetivos.

PALABRAS CLAVE: Progreso. Modernización. Nuevos principios del Urbanismo, Estatuto de la Ciudad, Derecho a ciudades sostenibles.

INTRODUÇÃO

A urbanização no Brasil, sob o prisma das disputas entre progresso e moderno, revela-se um campo fértil para a análise crítica dos impactos dos planos, projetos, instituições, instrumentos e dispositivos urbanísticos e legislativos sobre o território. Este artigo propõe-se a investigar as complexidades dessa interação, destacando como agentes públicos e privados, aliados aos avanços tecnológicos e de infraestrutura, operam em escalas que transcenderam o âmbito local para abraçar o transnacional.

A dinâmica entre cidade e campo, caracterizada por fronteiras muitas vezes fluidas e contestadas, desempenha papel crucial nesse debate. As múltiplas dimensões das preexistências urbanas e rurais são exploradas meticulosamente, compreendendo não apenas a metamorfose física dos espaços, mas também suas implicações socioeconômicas e ambientais.

A pesquisa histórica urbana no Brasil não se limita a registrar os resultados visíveis das políticas urbanísticas e arquitetônicas, mas adentra as tensões subjacentes entre ideais de progresso e modernidade. Estas tensões não apenas refletem conflitos acerca do uso do espaço urbano, mas também confrontam os desafios de reconciliar a preservação do patrimônio com as exigências contemporâneas de desenvolvimento.

Nesse contexto, a análise das disputas urbanísticas vai além da mera análise de documentos legais e técnicos; busca-se compreender as narrativas urbanas emergentes das interações entre passado e presente, rural e urbano, tradição e inovação. Este enfoque proporciona uma visão profunda das dinâmicas urbanísticas brasileiras e delineia estratégias cruciais para fomentar um desenvolvimento urbano sustentável e inclusivo no país.

A intersecção entre a busca pelo progresso e a adesão ao moderno no planejamento urbano brasileiro assume relevo significativo. Tal dualidade é central na crítica aos novos preceitos do urbanismo defendidos por François Ascher (2010), bem como nas diretrizes delineadas pelo Estatuto da Cidade (2001). O conceito de progresso, enquanto melhoria contínua das condições de vida e promoção do bem-estar social, é central para o ordenamento urbano. O Estatuto da Cidade, em particular em seu artigo 2º, inciso I, ressalta o direito às cidades sustentáveis como componente essencial para o crescimento qualitativo e quantitativo da urbanização, com vistas a elevar incessantemente a qualidade de vida dos habitantes.

Por outro lado, a busca pelo moderno exige a adoção de novas práticas, tecnologias e modelos de urbanismo alinhados às exigências contemporâneas de sustentabilidade e inclusão social. François Ascher (2010) advoga pela necessidade de diretrizes que promovam a inovação e a modernização do planejamento urbano, adaptando as cidades às novas realidades socioeconômicas e ambientais, promovendo um desenvolvimento urbano sustentável e inclusivo.

A harmoniosa integração entre progresso e modernidade no planejamento urbano brasileiro transcende a mera teoria, configurando-se como uma necessidade prática diante das peculiaridades da urbanização nacional, como a desigualdade social e o acesso heterogêneo aos serviços urbanos. Essa integração é essencial para garantir cidades mais equitativas, democráticas e inclusivas, atendendo às múltiplas camadas da sociedade e suas necessidades específicas.

Ermínia Maricato (2023), em sua análise do conhecimento urbano, destaca que as cidades são arenas de conflitos e interesses econômicos, onde a especulação imobiliária e a segregação espacial exercem influência significativa. O combate ao analfabetismo urbano, preconizado por Maricato, assume importância crucial para garantir o pleno direito à cidade para todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis nas dinâmicas de poder, ampliando o debate sobre as complexidades que moldam e regulam o espaço urbano.

Portanto, a reflexão sobre a correlação entre os princípios urbanísticos de François Ascher e o arcabouço jurídico delineado pelo Estatuto da Cidade vai além da simples busca por eficácia

técnica no planejamento urbano. Constitui-se em uma imperativa necessidade jurídica e social, cujo enfrentamento é essencial para superar os desafios contemporâneos do urbanismo brasileiro. As disputas pelo espaço urbano desempenham papel crucial na promoção de transformações significativas em busca de modernização. Refletir, debater, legislar e lutar pela efetividade do direito às cidades sustentáveis são pilares fundamentais na promoção de um planejamento urbano consciente e adaptado às necessidades locais, contribuindo decisivamente para um desenvolvimento urbano sustentável e inclusivo no Brasil.

1. O ESTATUTO DA CIDADE E SUAS DIRETRIZES GERAIS

A inclusão da política urbana na Constituição Federal foi uma conquista estratégica para os ativistas urbanos no Brasil, direcionando o país para uma sociedade urbana mais inclusiva e democrática. Isso permitiu a incorporação dos instrumentos da reforma urbana propostos pelos arquitetos desde o Seminário de Habitação e Reforma Urbana de 1963. A Constituição reconheceu a autonomia municipal, atribuindo competência para o ordenamento territorial urbano, incluindo planejamento e controle do uso do solo. O planejamento local visou garantir serviços essenciais e ordenar as funções sociais da propriedade urbana, principalmente por meio do Plano Diretor. Apesar das dificuldades na aplicação, o movimento pela reforma urbana encontrou respaldo constitucional. Posteriormente, o Estatuto da Cidade foi promulgado para regulamentar a política urbana, estabelecendo diretrizes gerais e dando passos importantes para sua implementação.

O Estatuto da Cidade representa um marco importante na legislação urbana brasileira, porém seus efeitos não são imediatos. Embora contenha instrumentos autônomos, a política urbana depende principalmente da legislação local. O Plano Diretor, por exemplo, é fundamental para o ordenamento urbano municipal, delimitando áreas e disciplinando construções. O Estatuto estabelece diretrizes gerais da política urbana, como o dever do Poder Público de ordenar e controlar o planejamento urbano, visando o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo o direito a cidades sustentáveis (SUNDFELD, 2002).

“A cidade, como espaço onde a vida moderna se desenrola, tem suas funções sociais: fornecer às pessoas moradia, trabalho, saúde, educação, cultura, lazer, transporte etc. Mas, como o espaço da cidade é parcelado, sendo objeto de apropriação, tanto privada (terrenos e edificações) como estatal (ruas, praças, equipamentos, etc), suas funções têm de ser cumpridas pelas partes, isto é, pelas *propriedades urbanas*. A política urbana tem, portanto, a missão de viabilizar o pleno desenvolvimento das funções sociais do todo (a cidade) e das partes (cada propriedade em particular)”. (SUNDFELD, 2002, p. 54).

A visão do Estatuto da Cidade é holística, oposta ao individualismo excessivo do Direito Civil. A ordem urbanística é vista tanto como ordenação - conjunto orgânico de imposições vinculantes - quanto como estado, por ser o equilíbrio que se deve buscar e preservar. As diretrizes gerais do Estatuto da Cidade possuem a finalidade de nortear a ação dos administradores e legisladores, indicando os objetivos da política urbana.

As diretrizes gerais do Estatuto da Cidade brasileiro são: ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana; garantir o bem-estar dos habitantes; proteger o patrimônio cultural, ambiental e paisagístico; promover a gestão democrática da cidade e assegurar o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos.

Posto esses norteadores, o quanto o Estatuto da Cidade se aproxima dos princípios do novo urbanismo propostos por François Asher? Nessa avaliação de congruência ou incongruência, passa-se a expor os princípios do novo urbanismo, elencado por François Asher (ASHER, 2010).

em correlação com a legislação em análise.

2. OS PRINCÍPIOS DE UM NOVO URBANISMO E O ESTATUTO DA CIDADE

Na esteira da terceira revolução urbana moderna, as sociedades ocidentais testemunharam profundas transformações na concepção, implementação e gestão das cidades. O Brasil não ficou à margem desse processo, sendo influenciado por interesses políticos, econômicos e sociais em suas ações ou omissões governamentais. Nesse contexto, surge o neourbanismo

como uma resposta às novas demandas da sociedade brasileira, refletidas no Estatuto da Cidade.

Este novo paradigma urbanístico propõe uma abordagem mais consciente e conectada às necessidades contemporâneas, indo além do mero campo da necessidade para adentrar o domínio da juridicidade. O direito à cidade, consagrado pelo Estatuto, engloba não apenas aspectos básicos como habitação e trabalho, mas também questões de saúde, educação, cultura e sustentabilidade urbana.

A participação popular nas decisões urbanísticas deixa de ser um ato de cortesia do governo para se tornar um dever legalmente estabelecido. Asher (2010), ao discorrer sobre os princípios do novo urbanismo, busca responder a questões fundamentais sobre a concepção e organização do espaço urbano, levando em conta as mudanças nos vínculos sociais, o avanço tecnológico e a evolução do pensamento citadino.

O termo Neo ou Novo Urbanismo, surge entre urbanistas no EUA na década de 1990 e na Europa em 2003 visando cidades conectadas, diversificadas e sustentáveis. Tendo como crítica recorrente, o urbanismo moderno e a cidade dispersa, este grupo de urbanistas, destacaram: as mudanças sociais e tecnológicas, as novas formas de governança com participação social e a necessidade “inadiável” da preservação ambiental.

Com uma abordagem específica para os norte-americanos ou para os países europeus, estes profissionais, em termos conceituais visavam a evolução das cidades como resultado da combinação de suas forças sociais e ações representativas através do desenvolvimento sustentável. O Novo Urbanismo será absorvido pela globalização e François Asher (2010) será um importante referencial deste novo conceito em seus estudos e propostas.

Dessa forma, o neourbanismo apresenta uma série de desafios e princípios essenciais, cuja superação requer o desenvolvimento de estratégias adequadas para promover uma gestão urbana mais eficiente e inclusiva. Passa-se então a análise correlacionada desses princípios com o Estatuto da Cidade.

2.1. Elaborar e manejar projetos urbanos em um contexto incerto

O urbanismo moderno se caracterizava por um planejamento urbano tradicional, que estabelecia programas de longo prazo para as cidades, como os planos diretores. Esses planos visavam controlar o futuro e reduzir a incerteza, moldando a realidade futura conforme os projetos predefinidos. Em contrapartida, o neourbanismo propõe uma gestão estratégica mais flexível, que considera as constantes mudanças em uma sociedade complexa. Dessa forma, os projetos urbanos são revisados e adaptados aos objetivos e metodologias conforme a evolução da realidade social (ASHER, 2010).

O Estatuto da Cidade estabelece o Plano Diretor como peça fundamental da política urbana, seguindo o princípio da gestão urbana estratégica. Não se vê o simples fato de nominar o projeto como plano diretor como uma afronta ao princípio de Asher. Este plano não é estático, mas sim adaptável e sujeito a revisões, refletindo as particularidades de cada município e incorporando ampla participação popular. Essa abordagem protege o planejamento urbano sustentável de interferências arbitrárias e promove o bem-estar coletivo, considerando a função social da propriedade.

Os projetos urbanos devem priorizar a ocupação adequada do solo, o uso sustentável dos recursos e a equidade no acesso aos serviços urbanos. A participação democrática dos cidadãos é essencial para garantir que as decisões reflitam as necessidades da comunidade, promovendo uma governança transparente e responsável. Esses conceitos destacam a importância de abordagens adaptativas e participativas para construir cidades mais inclusivas, sustentáveis e justas.

Na dinâmica societária multifacetada, em que interesses se entrelaçam e antagonizam, notadamente entre os grandes produtores rurais e os consumidores e pequenos produtores urbanos, especialmente no que tange ao acesso à terra e à formação de preços de mercado, os Planos Diretores, o Estatuto da Cidade e a intervenção estatal assumem relevância primordial na proteção e asseguramento do direito à cidade.

Tais instrumentos normativos e a atuação governamental são essenciais para a conciliação de interesses conflitantes e para a antecipação de medidas que promovam a harmonização e a congruência das decisões tomadas. Esta abordagem visa garantir, de modo particular, o

acesso equitativo à cidade, em face da atual predominância econômica da classe rural economicamente fortalecida sobre os pequenos produtores e demais consumidores urbanos no contexto brasileiro.

2. 2 Priorizar os objetivos em relação aos meios

Não se traça objetivos sem estabelecer processos. No Brasil, qualquer planejamento urbano, plano setorial ou projeto de edificação privada, para ser legal, deve ser criado, acompanhado, executado e aprovado pelas autoridades e setores competentes. No que diz respeito ao planejamento de cidades, nada é feito sem a participação da mais variada gama de profissionais capacitados, entre eles, arquitetos, urbanistas, antropólogos, geógrafos e juristas, todos sensíveis aos planos de urbanismo qualitativos citados por Asher que, levando em conta a especificidade de cada espaço, adequam o planejamento urbano à perspectiva do ambiente, sua acessibilidade e seu nível de equipamentos coletivos e serviços urbanos.

Outrossim, o artigo 4º do Estatuto da Cidade previu os instrumentos da política urbana, tendo o cuidado de abranger: I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; III – planejamento municipal IV – institutos tributários e financeiros: V – institutos jurídicos e políticos: VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). Observa-se que, além do cuidado com as diferentes escalas do projeto, plano e planejamento ao prevê-los sob diversos prismas, a lei separou-os por área de incidência e deu a cada ator, com conhecimento técnico e jurídico, a incumbência de definir e julgar projetos, planos e planejamento da maneira mais essencial e estratégica possível.

A priorização dos objetivos em relação aos meios, conforme proposto por François Asher, pode ser relacionada a vários aspectos essenciais da gestão urbana. A exemplo: ao estabelecer metas claras para o desenvolvimento urbano alinha-se ao princípio da gestão democrática, permitindo a participação da comunidade na definição dos rumos da cidade. Com a justa distribuição dos ônus e benefícios ao definir objetivos bem delineados possibilita uma distribuição mais equitativa, evitando concentrações desproporcionais de benefícios em

determinados grupos ou regiões. Com a recuperação dos Investimentos Públicos ao priorizar os objetivos, torna-se viável identificar e implementar estratégias eficientes para recuperar os investimentos públicos que resultem em valorização de imóveis urbanos. E por fim com a busca na oferta de cidades sustentáveis ao estabelecer metas relacionadas ao desenvolvimento por meio da promoção e adoção de políticas e práticas que fomentam a sustentabilidade ambiental, social e econômica, garantindo acesso à moradia adequada, infraestrutura urbana e serviços públicos de qualidade.

Dessa forma, a priorização dos objetivos em relação aos meios oferece novas perspectivas para a gestão e financiamento do desenvolvimento urbano pelos municípios, em conformidade com os princípios fundamentais da política urbana.

Esse princípio trata-se também de estabelecer-se metas a longo prazo. O estabelecimento de um planejamento urbano a longo prazo é crucial para promover um desenvolvimento urbano sustentável e inclusivo, mitigando conflitos decorrentes da disputa por recursos urbanos essenciais. Este planejamento, que obviamente é estratégico permite a delimitação e proteção de áreas destinadas à moradia e ao desenvolvimento urbano, prevenindo conflitos relacionados ao uso do solo e à especulação imobiliária desordenada. Além disso, ao estabelecer diretrizes claras para infraestrutura urbana e serviços públicos como saneamento básico e transporte, contribui-se para uma distribuição equitativa desses recursos, mitigando desigualdades socioeconômicas e promovendo inclusão social.

A sustentabilidade ambiental é prioritária nesse contexto, incorporando políticas de preservação e uso racional dos recursos naturais, incentivando práticas de construção sustentáveis e tecnologias limpas. Isso não apenas protege o meio ambiente local, mas também contribui para a mitigação dos impactos das mudanças climáticas e para a promoção de um ambiente urbano saudável e seguro para todos os cidadãos.

Ademais, o planejamento urbano a médio e longo prazo proporcionará uma base para o desenvolvimento econômico e social, estabelecendo áreas específicas para atividades produtivas e comerciais, incentivando a criação de empregos e oportunidades econômicas.

Prioriza-se também a oferta de espaços públicos de qualidade para o lazer e bem-estar da comunidade, fortalecendo o tecido social e fomentando a coesão urbana.

Em síntese, a adoção de um planejamento urbano a médio e longo prazo é essencial para orientar o crescimento das cidades de maneira sustentável, minimizando conflitos e garantindo um desenvolvimento harmonioso que atenda às necessidades presentes e futuras da sociedade.

2.3. Integrar os novos modelos de resultado

O urbanismo moderno, influenciado pelo pensamento taylorista e fordista, buscava eficiência por meio da simplificação e repetição das funções urbanas em espaços específicos, destacando-se pelo zoneamento e grandes conjuntos habitacionais. Por outro lado, o neourbanismo adota novos modelos de produtividade e gestão, incorporando contribuições das ciências administrativas e das tecnologias da informação e comunicação, permitindo respostas multifuncionais e adaptativas às mudanças e complexidades urbanas. As economias de variedade ganham destaque sobre as de escala, resultando em maior diversidade funcional nas áreas urbanas, com o transporte desempenhando papel crucial na eficiência dos sistemas urbanos. O avanço das ciências e técnicas urbanísticas demanda especialistas de alto nível, capazes de dominar as novas tecnologias e enfrentar o desafio de assegurar a continuidade do conhecimento e a realização de projetos urbanos inovadores (ASHER, 2010 p. xxx).

Asher (2010). destaca ainda a importância da preservação do espaço e do meio ambiente, observando que os limites permanentes da economia de recursos não renováveis e da proteção do patrimônio natural e cultural influenciam as escolhas urbanas. Isso leva a uma reavaliação do uso do espaço urbano, uma reutilização mais intensiva de áreas já urbanizadas e um controle mais efetivo do consumo de espaço, em resposta às pressões ambientais e às preocupações com o efeito estufa.

Em consonância a isso, o inciso XVII do artigo 2º do Estatuto da Cidade prevê expressamente o “estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas

operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais .

O planejamento urbano busca desenvolver as cidades de forma a evitar e corrigir distorções no crescimento urbano e seus impactos negativos no meio ambiente. Isso envolve a distribuição espacial da população e das atividades econômicas, com o objetivo de garantir um desenvolvimento equilibrado e sustentável. Além disso, visa ordenar e controlar o uso do solo para evitar a instalação de empreendimentos que possam gerar tráfego excessivo ou causar poluição e degradação ambiental.

A política urbana também preconiza a adoção de padrões de produção, consumo e expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, visando à preservação dos recursos naturais e à qualidade de vida. Outro aspecto importante é a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e artificial, buscando conservar os ecossistemas e os espaços urbanos para as gerações presentes e futuras.

Não se trata apenas de expandir o perímetro urbano ou mesmo equilibrá-lo com a área rural, vai muito além!

Finalmente, destaca-se a importância da realização de audiências públicas para permitir a participação do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades que possam ter impactos negativos sobre o meio ambiente, o conforto ou a segurança da população, promovendo assim a transparência e a participação democrática na tomada de decisões urbanísticas (BRASIL, 2001). A congruência de visões se dá pela máxima de que: sem ambiente natural, não há ambiente construído de qualidade e, sem ambiente construído de qualidade, não há sociedade em harmonia!

2.4. Adaptar as cidades às diferentes necessidades

O urbanismo moderno enfatizava a implementação de ações permanentes, coletivas e homogêneas nas áreas de habitação, urbanismo, transporte, lazer e comércio, buscando reduzir os custos de equipamentos por meio da produção em massa repetitiva dos serviços.

Contudo, a evolução da sociedade contemporânea é caracterizada pela individualização, o que demanda que o neourbanismo e os serviços públicos considerem essa dinâmica. As diferentes situações e necessidades requerem soluções mais variadas e personalizadas (ASHER, 2010).

O Estatuto da Cidade visa atender cada qual segundo sua individualidade. Prova disso é o seu inciso V do artigo 2º que prevê a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais”. Nesse artigo fica clara, a atenção às diversidades e à individualização no atendimento das demandas.

2.5 Conceber os lugares em função das novas práticas sociais

No contexto do urbanismo moderno, houve uma divisão clara de responsabilidades, onde o setor público era encarregado dos espaços externos, grandes infraestruturas e equipamentos coletivos, enquanto o setor privado assumia a responsabilidade pela construção e manutenção das estruturas privadas. Por outro lado, o neourbanismo introduziu uma abordagem mais integrada, onde tanto o setor público quanto o privado estão envolvidos em parcerias e concessões para o desenvolvimento de infraestrutura e equipamentos urbanos. Essa abordagem desafia a distinção tradicional entre espaços públicos e privados, infraestrutura e superestrutura, resultando em ambientes urbanos cada vez mais diversos e complexos (ASHER, 2010).

No Brasil, é preciso proteger os espaços/bens públicos e garantir que a população tenha acesso a eles.

No sentido de reconhecer a multiplicidade de usos e pessoas que acessam o mesmo espaço O Estatuto da Cidade estabelece diretrizes para garantir o conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade nos espaços públicos, incluindo seu mobiliário e suas interfaces com áreas privadas. É proibido, por exemplo o uso de materiais, estruturas, equipamentos ou técnicas construtivas que tenham o intuito ou o efeito de afastar pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros grupos da população (ESTATUTO DA CIDADE, 2001). Essa disposição

compreende as diversidades sociais e intergeracionais, coíbe a construção de equipamentos limitantes e conduz ao seu uso democrático.

2.6 Agir em uma sociedade fortemente diferenciada

No contexto do urbanismo moderno, as decisões públicas eram fundamentadas em conceitos de interesse geral ou comum, considerando os interesses coletivos como superiores aos individuais. No entanto, o advento da sociedade hipertexto apresenta desafios complexos ao neourbanismo, onde uma variedade de interesses não se encaixa facilmente no conceito de interesses coletivos estáveis. A legitimidade das decisões agora depende não apenas da concordância, mas do procedimento utilizado em sua elaboração e do envolvimento dos atores relevantes. As divergências são resolvidas não apenas em favor da maioria, mas por meio de compromissos que abordam uma ampla gama de situações coletivas (ASHER, 2010).

Essa abordagem, centrada em procedimentos, modifica o papel dos urbanistas, que agora devem lidar com processos de longo prazo muitas vezes desalinhados com as demandas do mercado e as mudanças políticas locais. A dificuldade de associar intervenções ao interesse geral requer que esses profissionais trabalhem com uma variedade de atores e grupos, introduzindo questões éticas e deontológicas na profissão. O neourbanismo, portanto, favorece a negociação e o compromisso na aplicação da regra majoritária (ASHER, 2010).

O atendimento a esse princípio se dá quando o Estatuto da Cidade ultrapassa a dicotomia cidade legal e cidade ilegal e prevê, em seu texto, instrumentos pelos quais as pessoas que se encontram em posse irregular de terra/imóvel consigam regularizá-los.

O Estatuto da Cidade traz para dentro do sistema a necessidade de uma minoria que está à sua margem, e busca solucioná-la por meios concretos, como a criação do direito de superfície e a previsão das hipóteses de usucapião coletivo especial de imóvel urbano (BRASIL, 2001). No mesmo diapasão, haja vista estar-se em uma sociedade fortemente diferenciada, o Estatuto da Cidade dá tratamento diferenciado à outra minoria que, devido a

construção/melhoria de obra pública, experimenta a valorização de seus imóveis, devendo contribuir economicamente para a urbanização de qualidade (BRASIL, 2001).

Por fim, em atendimento à demanda específica da minoria dos trabalhadores domésticos, que não tem condições mínimas de habitabilidade em seus locais de trabalho/descanso, o Estatuto da Cidade estabeleceu como diretriz de política urbana a garantia da dignidade, conforto nessas dependências, observando os requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados (BRASIL, 2001).

2. 7 Requalificar a missão do poder público

O Poder Público administrou o urbanismo moderno de modo autocrático e centralizado, com a aplicação das leis, dos planos e das regulamentações, realização das missões de interesse geral e garantia do bom andamento dos serviços urbanos; sem considerar, no entanto, as especificidades das cidades, dos lugares e das culturas, reduzindo-os a meros cenários (ASHER, 2010). Essa “administração” era coerente com um urbanismo que proibia e controlava tanto quanto projetava, que aplicava princípios e soluções [...]” (ASHER, 2010, p. 92)

De modo contrário, o neourbanismo agrega a experiência, os saberes e as técnicas, com o intuito de se adaptar às particularidades dos contextos encontrados. Atua em um cenário de variadas lógicas dos atores, as quais precisam ser conciliadas e utilizadas em benefício do próprio projeto para produzir sinergias. Somado a isso, arbitra em conflitos e nas falhas da autorregulação (ASHER, 2010).

O neourbanismo prioriza a regulação em detrimento da administração. O Poder Público coordena a elaboração mais do que elabora, para aproveitar a competência e conhecimento dos especialistas, mantendo sua prioridade em assegurar o funcionamento “regular” dos sistemas de atores urbanos, atuando de forma a limitar as disfunções e as inconsistências, além de impulsionar os enfoques modulados em procedimentos que visem o interesse geral. Isso demanda competências técnicas, sistemas de observação e base de dados mais elaborados que os anteriormente disponíveis, o que pressupõe a necessidade de reformulação dos objetivos e dos servidores públicos (ASHER, 2010).

No Brasil, em matéria urbanística, a missão do Poder Público é, em todas as suas esferas (federal, estadual e municipal), ofertar um planejamento urbano que atenda as desigualdades e promova o equilíbrio. Essa descentralização de poder, com enfoque no protagonismo municipal, é uma forma de atender as particularidades dos contextos encontrados, pois, quando se diminui a escala de atendimento, é possível ao Estado alcançar necessidades até então desconsideradas.

Além disso, o Estatuto da Cidade prevê, no inciso III do artigo 2º, a “cooperação entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social”. Determina ainda, no inciso XVI do artigo 2º, “isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social. Essa união de forças demonstra que a era centralizadora do poder/dever e interesse em urbanizar está, de fato, superada. Nesse contexto faz mister um Poder Público que propicie a participação social, desenvolvimento sustentável, função social da propriedade e planejamento integrado e estratégico.

2. 8 Responder à variedade de gostos e demandas

A ideologia funcionalista predominante no urbanismo moderno enfatizou a padronização da arquitetura e das formas urbanas, muitas vezes ignorando a historicidade do contexto urbano. Ela resultou em concepções totalitárias de cidade, sem considerar adequadamente sua evolução ao longo do tempo. Além disso, introduziu a ideia moderna de "patrimônio", preservando cidades antigas, monumentos e elementos artísticos. Por outro lado, o neourbanismo propõe uma abordagem mais diversificada, oferecendo uma gama de opções arquitetônicas e urbanas. Esse modelo permite aos atores urbanos escolherem locais e combinações de qualidades urbanas variadas, incluindo tanto estilos antigos e vernaculares quanto modernos.

O neourbanismo destaca a importância dos estilos arquitetônicos ao criar cidades diversificadas e ampliar as opções de escolha. Ele separa as preferências estéticas das

questões funcionais e morfológicas urbanas, e as incorpora no debate democrático, alterando a dinâmica entre criadores, público e políticos no contexto urbano. Para ter e ofertar espaços e equipamentos diversificados e de qualidade, é preciso proteger, preservar e recuperar. Nesse sentido, têm-se a previsão do inciso XII do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que demonstra o cuidado do Poder Público com o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Ainda em resposta à variedade de gostos e demandas, em nome de uma cidade atraente aos desiguais, inciso V do artigo 2º do Estatuto da Cidade, estabeleceram a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais. As funções sociais da cidade são fornecer às pessoas moradia, trabalho, saúde, educação, cultura, lazer, turismo, transporte, entre outros.

Assim, a leitura conjugada dos dois dispositivos legais leva à conclusão de que, na oferta dos equipamentos urbanos culturais, educacionais, de trabalho, lazer e turismo, deve-se observar as diversidades de anseios/gostos existentes no contexto social. Ser uma vitrine de opções é a nova roupagem do planejamento urbano brasileiro. Verifica-se isso em algumas cidades brasileiras, nas novas áreas de lazer públicas, com academias ao ar livre, parques infantis com brinquedos multissensoriais e equipamentos culturais atrativos às mais variadas preferências.

2. 9 Promover uma qualidade urbana nova

O urbanismo moderno foi marcado pelo desenvolvimento de um funcionalismo elementar, seja pela escolha de funções ou pela forma de realizá-las. No neourbanismo, o enfoque funcional se torna mais refinado devido à complexidade e variedade das práticas urbanas e as respostas multifuncionais dirigidas a elas. A crescente demanda e múltiplas formas de concorrência entre espaços têm levado os espaços públicos e espaços externos a tentar oferecer serviços com qualidade equivalente à dos espaços privados e espaços internos. Considera-se aqui, as dimensões multissensoriais dos espaços e elaboração não apenas do que é visível, como também do sonoro, do tátil e do olfativo, o que permite criar ambientes

diversificados, mais atraentes e mais confortáveis, inclusive para pessoas portadoras de deficiências sensoriais e motoras (ASHER, 2010).

O parágrafo único do artigo 1º do Estatuto da Cidade prevê “[...]esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”.

Apreende-se que a qualidade urbana é devida a todos em igualdade de condições, independentemente de suas limitações. A cidade deve estar sempre disponível ao acesso. E como fazê-lo sem propiciar equipamentos urbanos que reconheçam a multiplicidade cultural que a permeia?

Portanto, com base no Estatuto da Cidade, é dever do Poder Público proporcionar espaços que conduzam o cidadão ao bem-estar, independente das suas individualidades. Todavia, nas áreas periféricas da cidade não se vê a aplicação desse princípio. Em Uberlândia por exemplo, não existem equipamentos culturais na periferia e os equipamentos culturais de maior relevância estão localizados na área central o que desestimula a frequência dos cidadãos que moram nas zonas mais afastadas.

2.10 Adaptar a democracia à terceira revolução urbana

No contexto do urbanismo moderno, a autoridade municipal desempenhava um papel crucial na imposição e execução das regras urbanas, além de incentivar transformações espontâneas. Essa autoridade era apoiada por instituições sociais locais, como escolas, igrejas e comércio local (ASHER, 2010).

Por outro lado, o neourbanismo caracteriza-se pela coexistência de indivíduos e grupos sociais diversos, em territórios heterogêneos, com uma vida urbana efêmera e o enfraquecimento dos mediadores locais tradicionais. Isso demanda novas formas de tomada de decisão pública, que incluem a consulta e associação de todos os atores urbanos afetados pela decisão, além de especialistas (ASHER, 2010).

O governo das cidades é substituído pela governança urbana, que envolve a participação de representantes da sociedade civil nas instituições para implementar políticas e decisões públicas. Isso enriquece a democracia representativa, promovendo uma relação mais direta com os cidadãos e formas de representação democráticas em escalas urbanas diversas. O autor aborda este tipo de governança aplicada às escalas metropolitanas, porém democraticamente deve ser aplicada em escalas urbanas diferenciadas. (ASHER, 2010)

O autor destaca que a maior autonomia dos indivíduos e o aumento da influência da economia de mercado podem ampliar as desigualdades sociais, ressaltando a importância do debate democrático sobre o futuro e a gestão das metrópoles. Isso é essencial para o desenvolvimento da solidariedade e para conscientizar os cidadãos de que a democracia local e metropolitana é interdependente (ASHER, 2010).

Não há como responder às diferentes demandas a não ser pela democracia!

O Estatuto da Cidade, ciente dos diferentes planos, projetos e equipamentos que tem que ofertar para atrair/atender à complexidade de cidadãos aos quais se destina, determinou que o cidadão deve participar da gestão de sua cidade. A gestão é democrática, por meio dos debates, audiências conferências e consultas públicas; iniciativa popular de projeto de lei; participação popular e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (BRASIL, 2001). Na produção do planejamento urbano, a todos é dado o direito de serem ouvidos. Desse modo, abrangendo as diferenças, é possível planejar e projetar considerando-as.

3. CONCLUSÃO

No contexto mais abrangente das atuais disputas pelo progresso e modernidade, observa-se uma análise crítica da história urbana, englobando seus planos, projetos e instituições. Este debate não apenas considera as ações de agentes públicos e privados, mas também os

impactos dos aparatos tecnológicos e infraestruturas, destacando a complexidade das relações entre arquitetura e as diversas dimensões territoriais.

Assim sendo, ao integrar essas perspectivas, o planejamento urbano transcende sua natureza meramente técnica, configurando-se como um espaço contínuo de negociação e adaptação às exigências do desenvolvimento sustentável, e promovendo inclusão social e ambiental. Isso se mostra essencial para edificar uma cidade capaz de satisfazer as necessidades presentes e futuras de seus habitantes.

Para que as áreas urbana e rural possam crescer harmoniosamente, sem que o avanço de uma implique no retrocesso da outra, torna-se indispensável adotar uma abordagem integrada e planejada de desenvolvimento urbano e rural. Considerando o Estatuto da Cidade e arcabouço legislativo brasileiro, em termos jurídicos e urbanísticos, isso implica em diversas medidas e considerações: Planejamento Integrado, que requer alinhamento entre os planos diretores urbanos e os planos de desenvolvimento rural, garantindo um desenvolvimento sustentável e complementar; Preservação Ambiental, que envolve a legislação adequada para proteger recursos naturais tanto urbanos quanto rurais, essenciais para a qualidade de vida local e para a sustentabilidade a longo prazo;

Incentivos ao Desenvolvimento Rural Sustentável, através de políticas públicas que promovam práticas agrícolas e pecuárias sustentáveis, conservando solo, água e diversificando a produção, reduzindo conflitos de uso da terra entre áreas urbanas e rurais. Infraestrutura Adequada, garantindo acesso rural a estradas, energia elétrica, água potável, saúde e educação, fomentando o desenvolvimento econômico local sustentável; Regulação do Uso do Solo, com leis e regulamentos que orientem um uso equilibrado do solo, impedindo a expansão descontrolada das cidades sobre áreas rurais produtivas, delimitando zonas de proteção agrícola e ambiental para manter atividades rurais essenciais. Participação e Educação Comunitária, essenciais para considerar os interesses de todas as partes no processo de desenvolvimento, educando sobre planejamento urbano e rural para aumentar a conscientização sobre a importância da coexistência harmoniosa; Por fim, é imprescindível o Monitoramento e Fiscalização, implementando mecanismos eficazes para garantir o

cumprimento das leis e regulamentos, prevenindo práticas danosas ao meio ambiente e à comunidade.

Em suma, o desenvolvimento coeso das áreas urbanas e rurais requerem uma abordagem integrada que considere aspectos jurídicos, urbanísticos, ambientais e sociais. Somente através de políticas públicas bem elaboradas e do envolvimento ativo da comunidade é possível alcançar um crescimento equilibrado que beneficie a todos, sem comprometer o futuro das próximas gerações.

Isso porque, conforme elucidado pelo Estatuto da Cidade, a cidade sustentável – que abrange tanto área urbana, quanto rural - é um direito do cidadão, abarcando elementos como terra urbana, moradia, saneamento básico, infraestrutura, transporte e lazer, essenciais para a convivência em sociedade. No entanto, para que tais direitos sejam exercidos plenamente, é crucial a alfabetização urbanística. É emergencial disseminar entre a sociedade o teor das obras e legislações concernentes ao Urbanismo.

Nesse prisma analisar o livro de François Asher em paralelo ao Estatuto da Cidade, ainda que escrito e vigentes a tantos anos é munir-se de informações valiosas a serem aplicadas quando se busca um planejamento urbano que atenda as complexas necessidades atuais. Não é apenas exercício acadêmico. Há inegável importância e aplicabilidade prática!

A correlação entre o Estatuto da Cidade e os novos princípios do urbanismo delineados por François Asher revela diversas convergências, especialmente no que concerne à promoção da democracia. O Estatuto da Cidade adota a adaptabilidade democrática à terceira revolução urbana ao prever múltiplas formas de participação popular no planejamento urbano.

Por meio de Planos Diretores municipais democráticos, o Estatuto busca atender às demandas locais em contextos incertos, priorizando objetivos sobre meios, refletidos na divisão dos instrumentos de política urbana por área de competência, valorizando o conhecimento técnico e a previsão de consequências ambientais.

A preocupação com a sustentabilidade ambiental e social se evidencia na atenção ao meio ambiente, na adoção de tecnologias sustentáveis e na integração de novos modelos de desenvolvimento. A legislação reconhece a diversidade da sociedade, buscando atender minorias e proporcionar condições dignas a todos os cidadãos, independentemente de suas características.

A descentralização da competência em matéria urbanística, a cooperação entre setores público e privado e a proteção do patrimônio cultural e histórico demonstram o compromisso do Estatuto em responder às diversas demandas da sociedade. No entanto, a efetiva aplicação desses princípios é um desafio de longo prazo, especialmente diante de exemplos incipientes e débeis em algumas áreas.

O Estatuto da Cidade visa garantir direitos fundamentais aos cidadãos, como acesso à terra, moradia, saneamento, infraestrutura e lazer, enquanto promove um planejamento urbano reflexivo, negociado e sustentável, alinhado aos modernos princípios do urbanismo baseados em expertise técnica, enfatizando a importância de priorizar metas sobre métodos. Essa abordagem visa assegurar que o desenvolvimento urbano seja conduzido de maneira consciente, considerando os impactos ambientais das intervenções urbanas.

Isso inclui a atenção ao meio ambiente natural e construído, o estímulo ao uso de novas tecnologias para reduzir impactos ambientais e promover a economia de recursos naturais, a regulamentação do uso do solo para prevenir a degradação e poluição ambiental, a adoção de padrões de produção e consumo compatíveis com a sustentabilidade ambiental e a realização de audiências públicas para empreendimentos que possam afetar o meio ambiente.

As cidades são concebidas, geridas e adaptadas para atender às diversas necessidades dos cidadãos. Nesse sentido, o Estatuto da Cidade prevê que a oferta de equipamentos públicos seja ajustada às peculiaridades locais, independentemente dos custos, para satisfazer as carências da população.

Ao fazê-lo, concretiza-se um planejamento urbano nos moldes delineados por François Asher (2010), que são : a) um urbanismo de dispositivos, onde a aplicação é mais crucial do que os

planos, exigindo discussão, negociação e evolução; b) um urbanismo reflexivo, instrumento de conhecimento e negociação, com produção contínua de conhecimento e informação; c) um urbanismo de precaução, considerando controvérsias, externalidades e requisitos do desenvolvimento sustentável; d) um urbanismo convergente, resultado da combinação de diferentes lógicas de uma multiplicidade de atores; e) um urbanismo reativo, flexível, negociado, em sintonia com as dinâmicas da sociedade; f) um urbanismo multifacetado, com elementos híbridos, soluções múltiplas, redundância e diferenças; g) um urbanismo estilisticamente aberto, separando desenho urbano de ideologias urbanas e político-culturais, permitindo escolhas formais e estéticas; e h) um urbanismo multissensorial, enriquecendo a urbanidade do lugar.

Dessa forma, para que o planejamento urbano abranja as necessidades modernas, tanto urbanas quanto rurais, é imprescindível democracia, participação popular, negociação, reconhecimento do outro, solidariedade às diferenças, comunicação presencial, consciência ambiental, respeito às diversidades e interesse em construir uma cidade sustentável, integrando aspectos urbano, ambiental e socialmente sustentáveis.

REFERÊNCIAS

ASHER, François. **Os novos princípios do Urbanismo**/François Ascher: tradução e apresentação Nadia Someck – São Paulo: Romano Guerra, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de maio de 2022.

BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. **Estatuto da Cidade**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257htm. Acesso em: 01 de setembro de 2022.

ESTATUTO DA CIDADE. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257htm. Acesso em: 01 de setembro de 2022.

MARICATO, Ermínia. **Alfabetização Urbana**. Produção: Boitempo Editorial, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9R4S6ZaDniU>. Acesso em 12 de março de 2023.

SUNDFELD, Carlos Ari. **O Estatuto da Cidade suas diretrizes Gerais**. ESTATUTO DA CIDADE:
Comentários à Lei Federal 10.257/2001 pp 44-60. Coordenadores: Adilson Abreu Dallari e Sérgio
Ferraz, Malheiros Editores LTDA, 2002, São Paulo.